



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732674/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.928 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente F.A.A.T. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

A opção pelo lucro presumido deve ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para cancelar os autos de infração relativos aos períodos de apuração contidos no ano-calendário de 2011, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior votou pelas conclusões do relator quanto à responsabilidade tributária dos sócios administradores.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 02550/02569¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Ribeirão Preto (SP), fls. 02493/02505, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO X LUCRO REAL.

A opção pelo lucro presumido é irrevogável para todo o ano-calendário.

PARCELAMENTO. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO.

A solicitação de inclusão de débitos impugnados em parcelamento especial pressupõe a desistência da impugnação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e a imputação de responsabilidade solidária** aos Srs. Francisco Felini e João da Silveira Torres.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 02232; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0260; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 02282; Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), fls. 02307, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2010 e 2011.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelos regimes do Lucro Real (2010) e Presumido (2011) e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, qualificada, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Cabe registro que estão incluídas como responsáveis solidárias as seguintes pessoas:

1. Francisco Felini; e
2. João da Silveira Torres.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária, com as seguintes justificativas:

1. OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS; e
2. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - Receita bruta mensal na prestação de serviços em geral.

O detalhamento do procedimento fiscal consta em relato anexo, fls. 02333/02349.

A recorrente impugnou a exação, fls. 02378/02392.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada.

As ciências dos sujeitos passivos – contribuinte e responsáveis solidários – ocorreram nas seguintes datas:

- a. F.A.A.T. Sistemas de Segurança Ltda. – EPP, 22/06/2016, fls. 02548;
- b. Francisco Felini, 21/06/2016, fls. 02547; e
- c. João da Silveira Torres, 21/06/2016, fls. 02546.

Os sujeitos passivos apresentaram recurso único, em 20/07/2016, fls. 02550/02569.

Iniciam o recurso afirmando que desconheciam os procedimentos equivocados que geraram a fiscalização e, posteriormente, a autuação, pois esses procedimentos eram de responsabilidade da empresa responsável por sua contabilidade.

Defendem que os valores da autuação são equivocados e abusivos, pois é empresa de pequeno porte.

Aduzem que na época, com a vigência do REFIS, optaram por fazer a adesão, com a intenção de pagar as diferenças que seriam apontadas na fiscalização, esperando que o procedimento fosse encerrado a tempo de consolidar os débitos, que até então não se sabia qual seria o montante.

Ocorre, segundo o recurso, que o Fisco não atendeu o pedido para a finalizar a fiscalização a tempo de concretizar o parcelamento, restando demonstrado que a fiscalização retardou a finalização do procedimento, impedindo a consolidação dos débitos para concretizar a adesão ao REFIS.

Afirmam que em 15 de janeiro de 2015 interpuseram impugnação, requerendo a revisão dos valores lançados, com a exclusão da multa e juros e revisão dos valores apurados, requerendo, ainda, o deferimento do parcelamento dos valores na forma e condições do REFIS.

Afirmam que ocorreu erro do contador, pois na hora de preencher o IRPJ do exercício 2011 assinalou a forma de tributação do lucro como presumido, registrando mudança de seu regime de tributação, de real para presumido.

Aduzem que diante disso a forma de tributação os onerou de forma elevada, uma vez que não foram consideradas as despesas para apuração do lucro.

Concluem que diante desses fatos requerem que seja reapreciada a forma de tributação do lucro referente ao exercício 2011, para que seja reenquadrada na tributação pelo lucro real, refazendo a análise, verificação e tributação pelo Lucro Real, a fim de não ser penalizada por um erro material do Contador.

Não concordam com arrolamento de bens para apreciação de seu recurso, solicitando seu cancelamento.

Afirma que a multa tem caráter confiscatório, o que afrontaria a Constituição.

Salienta que os sócios foram responsabilizados por não terem supostamente apresentado as declarações DCTF, DACON e DIPJ ou quando foram apresentadas eram com valores zerados.

No entanto, cabe esclarecer e informar que os sócios são pessoas leigas e simples e por isto contrataram um escritório de contabilidade, que ficou responsável por toda a escrita contábil, sendo que jamais foram informados de que não haviam sido apresentadas as declarações devidas, uma vez que a empresa mensalmente envia para o escritório toda a documentação referente suas receitas e despesas, estando crente que sua escrita contábil estava sendo regularmente realizada.

Portanto equivocado o enquadramento dos sócios como responsáveis solidários por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Cita decisões do Poder Judiciário que estariam de acordo com o que defende sobre responsabilização.

Destaca que passa por sérias dificuldades financeiras,

Por fim, em síntese, requer a admissibilidade e o provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente..

MÉRITO:

Os recorrentes alegam que desconheciam os procedimentos equivocados que geraram a fiscalização e a autuação, pois esses procedimentos eram de responsabilidade da empresa responsável por sua contabilidade.

Esclarece-se aos recorrentes que os responsáveis pela administração da empresa não são os profissionais de contabilidade. Mesmo que serviços sejam repassados a contador, a obrigação de verificação de cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais é, em última instância, de seus sócios, pois assim consta da legislação. A pessoa jurídica responde pelos seus atos.

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Assim, na esfera tributária, não cabe transferir a responsabilidade da pessoa jurídica para o contador. Portanto, nega-se provimento ao recurso neste ponto.

A recorrente alega, também, que os valores da autuação são equivocados e abusivos, pois é empresa de pequeno porte.

Acontece que a recorrente somente apresenta essa alegação, sem a demonstração do fato, a apresentação de provas e/ou de norma jurídica que confirmariam seu argumento.

CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, é ônus da recorrente provar o que alega. Assim sendo, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

A recorrente afirma que “perdeu” a chance de ingressar no REFIS.

Esclarece-se à recorrente que vários parcelamentos especiais ocorreram, desde a época da lavratura da exação, possibilitando seu adimplemento tributário de forma parcelada.

Assim, por não haver prejuízo nenhum a ser avaliado, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Afirma, em outro ponto, que houve erro, do profissional de contabilidade, que ao preencher a DIPJ alterou o regime de tributação de lucro real para lucro presumido, causando-lhe prejuízo, pois não pôde utilizar as despesas.

Verificando o Relatório Fiscal chega-se à conclusão que a alteração do regime de tributação ocorreu pelo preenchimento da DIPJ, fls. 02334/02345.

Relativamente ao período objeto desta Ação Fiscal, o contribuinte optou como Forma de Tributação o Lucro Real para o ano calendário de 2010, e pelo Lucro Presumido para o ano calendário de 2011, tendo apresentado as seguintes declarações:

DECLARAÇÕES APRESENTADAS A SRF

...

DIPJ 2011 2010 29/06/2011 Lucro Real 0001077590 Original

DIPJ 2012 2011 29/06/2012 Lucro Presumido 0001240136 Original

...

A fiscalizada optou pela tributação de suas receitas pela sistemática da apuração trimestral pelo lucro presumido, tendo entregue DIPJ do ano-calendário de 2011, informando haver auferido receita bruta anual no valor de R\$ 0,00.

Já na DRJ, essa foi a decisão sobre essa alegação:

No que se refere ao mérito do lançamento, a impugnante aduziu que não teve o lucro apontado pelos autuantes, que os valores lançados são abusivos e **que sua tributação no ano de 2011 seria pelo lucro real, mas teria havido um erro do contador, que assinalou a forma de tributação pelo lucro presumido**, e o autuante não permitiu que ela apresentasse declaração retificadora, o que onerou a empresa, pois não foram consideradas as despesas.

Embora a impugnante tenha reclamado da abusividade dos valores lançados, apenas contestou a apuração relativa ao ano-calendário de 2011, não apontando qualquer erro

na apuração dos valores relativos ao ano-calendário de 2010. Como a autuação se baseou nos dados fornecidos pela própria fiscalizada, não há reparos a fazer no lançamento neste ano.

No que se refere ao ano-calendário de 2011, não há como se admitir a alegação de mero erro do contador. **O autuante não permitiu a apresentação de declaração retificadora por parte da autuada, para mudança do regime de tributação, porque o RIR/1999, art. 516, § 1º, estabelece que a opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário. Dessa forma, correto o lançamento, uma vez que a interessada optou pela tributação com base no lucro presumido, ao apresentar DIPJ com essa forma de tributação.**

Correta a decisão ao citar o dispositivo do RIR que determinava que a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (art. 516, § 1º)

Continuando a leitura do artigo citado, 516, verificamos que a forma de opção pela tributação com base no Lucro Presumido se procede da seguinte forma:

Decreto 3.000/1999:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

Lei 9.430/1996:

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Portanto, a autoridade fiscal deveria ter verificado se ocorreu a manifestação da opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, como consta da legislação.

Tanto a fiscalização quanto a DRJ mantiveram suas posições pelo preenchimento da DIPJ, mas essa forma de opção não consta na legislação.

É de ressaltar que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da Recorrente, anexadas pelo Fisco, ano 2011, fls. 02181/02214, consta que a forma de tributação do Lucro é a pelo Lucro Real/Estimativa.

O mesmo ocorre com grande parte dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DAICON), fls. 01861/02145, em que está consignado que o regime de apuração das contribuições é pelo regime não cumulativo. Portanto, resta claro que a fiscalização deveria investigar melhor a situação, pois a informação constante na DIPJ diverge da informação contida das DCTF e nos DAICON, assim como há opção pelo Lucro Real no ano anterior (2010) e há o questionamento da Recorrente sobre essa alteração, desde a fiscalização, fls. 02382.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para excluir os créditos cobrados no exercício 2012, ano calendário 2011.

Continuando, a recorrente destaca que não concorda com arrolamento de bens para apreciação de seu recurso, solicitando seu cancelamento. Esclarecemos à recorrente que não há – já faz algum tempo – qualquer exigência para apresentação e apreciação de recursos dos contribuintes, na esfera administrativa, em quaisquer das instâncias existentes.

Portanto, não há razão no argumento.

Afirma que a multa tem caráter confiscatório, o que afrontaria à Constituição.

Esclarece-se à recorrente que a legislação que fundamenta a aplicação da multa está vigente e que a apreciação de matéria constitucional – confisco - é vedada, pela legislação aos julgadores administrativos tributários.

Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, improcedente a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto..

O recurso, também, questiona a responsabilização dos sócios.

Assim se pronunciou o Fisco para a responsabilização de ambas as pessoas físicas, fls. 02234:

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Além da responsabilidade da fiscalizada pelo crédito tributário ora constituído, há incidência da norma jurídica veiculada pelo **inciso III, art. 135, da Lei nº 5.172/66** (CTN – Código Tributário Nacional).

De acordo com as infrações à legislação tributária apuradas por esta fiscalização, onde a empresa, mesmo percebendo receita, o que geraria tributos a recolher, não declarou-os em DCTF, nem tão pouco efetuou o devido recolhimento. Ainda, deixou de apresentar DACON, ou as apresentou com valores zerados, bem como apresentou DIPJ zeradas no dois anos que foram objetos da fiscalização.

Diante destes fatos, pormenorizados no Relatório de Ação Fiscal, resta caracterizada a responsabilidade solidária tributária da pessoa física supramencionada pelo crédito tributário ora constituído nos autos do processo administrativo fiscal acima discriminado.

A legislação citada assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

...

III - os diretores, gerentes ou **representantes de pessoas jurídicas de direito privado**.

Pela descrição dos fatos, elaborada pelo Fisco, não é crível que os representantes da recorrente não se atentaram quanto à ausência de entrega de declarações ou apresentação de declarações sem informações, somada a ausência de recolhimentos. Alegar desconhecimento sobre o que ocorria na empresa não exime esses administradores da responsabilidade, até por que se trata de empresa com certo faturamento e contingente de empregados.

Assim, nega-se provimento ao recurso nesse ponto, mantendo a responsabilização dos citados no processo.

Por fim, esclarece-se aos recorrentes que a situação financeira da empresa não é motivo, disposto na legislação, para a interpretação e aplicação das normas tributárias..

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para cancelar os autos de infração relativos aos períodos de apuração contidos no ano-calendário de 2011, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira